

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigm da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	001	PIS e COFINS: Importação. Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, Inclusão do ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.865/2013 após o julgamento do STF em 29/3/2013).	RE 559837 (substitui o paradigma da repercussão geral RE 559807)	RE 559807	26/09/2007	22/02/2008	20/03/2013	17/10/2013	24/10/2014	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01". Vide o íntero teor da Nota PGFN/CASTF/Nº 547/2015. Observação: A Nota PGFN/CASTF/Nº 547/2015 foi revogada pela Nota PGFN/CASTF/Nº 608/2017.
Normas Gerais	002		RE 560626	RE 556664 - Mérito Julgado	12/12/2007	27/02/2008	12/06/2008	05/12/2008	11/03/2009	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fixou ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de decadência e prescrição dispostos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a incidência da mesma sobre a prescrição e decadência de direitos de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja: o STF conferiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas por inconstitucionais, e
	003	Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade dos dispositivos. Art. 146, Inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. SUMULA VINCULANTE nº 8	RE 559843	RE 559882 - Mérito Julgado	28/11/2007	12/12/2007	12/06/2008	26/09/2008	19/12/2014	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fixou ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de decadência e prescrição dispostos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a incidência da mesma sobre a prescrição e decadência de direitos de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja: o STF conferiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas por inconstitucionais, e
	004	Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	RE 560621 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 561908)	RE 561908	03/12/2007	07/12/2007	04/08/2011	11/10/2011	17/11/11	É inconstitucional a art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de cinco anos, contados do pagamento indeviduoso. Isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplicada tão somente às ações ajuizadas após o decurso do vencimento legal de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.	O STJ não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da regrada LC é de competência legislativa, e, portanto, não pode ser alterado por ato normativo. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF lembra em seu voto que, apesar do entendimento do relator, o julgamento deve ser julgado em vigor da lei, o que prescreve a regulamentação (o) nas ações ajuizadas até 08/09/2005, possivel, de regra, a plena aplicação da regrada LC 118/2005, a partir de 09 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplicada tão somente às ações ajuizadas após o decurso do vencimento legal de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
IRPJ/CSLL	008	CSLL. Exportação. Imunidade. Direito do sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001.	RE 564413	RE 474132 - Mérito Julgado	05/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	03/11/2010	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.	
Normas Gerais	013	Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redimensionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizam a ação típica das sociedades.	RE 562275 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 567532)	RE 567932	03/11/2010	10/02/2011	03/11/2010	10/02/2011	22/10/2014	É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.620/93, no fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, III, b, da CF/88. A consequência desse julgamento é impedir que os sócios, sem ingerência, da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social. Contudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.	RE 565160		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	23/08/2017	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/96.	
Normas Gerais	032	Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficiárias de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 7º, da Constituição. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91.	RE 566622	ADI 2028: trânsito em julgado em 16/05/2020; ADI 2228, ADI 2621 e ADI 2036: trânsito em julgado em 03/06/2020; ADI 4891: aguarda julgamento.	21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	23/08/2017	Aguardando (Embarque da Declaração em 22/05/2020)	A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, independentemente de sua regulamentação, o que não impede que o legislador ordinário discipline os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social." Observação 1. A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que visto decidido pela Correia nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.208 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo que todos os incisos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
PIS/COFINS	034	COFINS. Constitucionalidade da cobrança da COFINS com fundamento na Lei n. 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória n. 135/2003.	RE 570122		23/02/2008	11/04/2008	24/05/2017	07/12/2020	16/12/2020	"É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco".	
Contribuições Previdenciárias	036	Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente das bases de cálculo empregadas, e da aplicação da metodologia de acordo com o condutor. Eventual conflito entre o art. 114, VII (EC 45), e Súmula 368, I, do TST.	RE 569056		29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	12/12/2008	05/03/2015	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias relativas ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, independentemente de sua regulamentação, o que não impede que o legislador ordinário discipline os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social." Observação 1. A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que visto decidido pela Correia nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.208 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo que todos os incisos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
IPI	049	Tributário. IPI. Insumos Tributados. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Creditoamento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 9.779/1999.	RE 562980	RE 460785 - Mérito Julgado	29/03/2008	16/05/2008	06/05/2009	04/09/2009	19/09/2013	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	
CPMF	051	CPMF. Cobrança. Princípio da anterioridade. Alíquota de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, de se, no período compreendido entre 1º/2004 a 31/3/2004. Acordo recôndito que entendeu se submeter a anterioridade não-igualitária a majoração da alíquota.	RE 566032		04/04/2008	07/08/2009	25/06/2009	23/10/2009	21/12/2009	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da nonagesimal.	
CPMF	052	CPMF. Imunidade. Receitas de exportação. Imunidade das receitas decorrentes de operações de exportação, prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República (nos termos posteriores à EC 33/2001). Incidência da CPMF.	RE 566259	RE 474132 - Mérito Julgado	04/04/2008	09/05/2008	12/08/2010	24/09/2010	17/12/2010	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com receitas.	
Legislação Aduaneira	053	Imposto de exportação. Constitucionalidade da Resolução n. 15/2001 da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que majora alíquotas do imposto de exportação. Competência privativa do Presidente da República. Art. 153, § 1º, da Constituição da República.	RE 570680		04/04/2008	09/05/2008	28/10/2009	04/12/2009	10/03/2010	É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.	
IPI	063	Materia com repercussão geral reconhecida: IPI. Extinção do crédito-premio do Imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 1º da Lei nº 491/1969. Art. 41, § 1º, do Ata das Disposições Constitucionais Transitorias e Materia com repercussão geral rejeitada: IPI. Crédito-premio do Imposto sobre Produtos Industrializados. Prescrição do crédito-premio.	RE 561485 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 577302)	RE 577348 - Mérito Julgado	19/04/2008 - 13/8/2009	02/05/2008	13/08/2009	26/02/2010	25/09/2013	O crédito-premio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 5/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ata das Disposições Constitucionais Transitorias – ADCT.	
PIS/PASEP	064	PIS e PASEP. Recepção do art. 12 da Lei Complementar 7/1970 e do art. 3º da Lei Complementar 8/1970. Sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica ao recolhimento do PASEP. Tratamento prejudicial para empresas públicas em relação às empresas privadas.	RE 577494		19/04/2008	09/05/2008	13/12/2018	29/04/2019	08/05/2019	"Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação aas sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da selevidade no financiamento da Seguridade Social".	
PIS/COFINS	069	Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 570203	ADC 18	25/04/2008	16/05/2008	15/03/2017	02/10/2017	09/09/2021	OCIMs não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	Resumo: Despacho do PGFN – ARDOV/CI, para o PIS e, nos termos do art. 1º, caput, e inciso VI, “a”, do art. 1º-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI Nº 14483/2021/ME (18741982), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer, no sentido de que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"; b) o ICMS a ser excluído da

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	082	Examina-se o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, no que diz respeito ao direito de associação, quando a matéria de caráter coletivo ajudada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.	RE 573232		17/05/2008	06/06/2008	14/05/2014	19/08/2014	28/10/2014	I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a ação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo imprescindível a existência de cláusula que autorize expressamente a ação, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As baixas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.	
IPI	084	IPI. Base de cálculo. Descontos incondicionais. Art. 14, §2º; Lei nº 4.502/64, com redação do art. 15 da Lei nº 7.798/89. Necessidade de Lei Complementar. Art. 146, inciso III, alínea a e Art. 150, inciso I da CF.	RE 567935		24/05/2008	22/08/2008	04/09/2014	04/11/2014	14/11/2014	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores atípicos e dos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. OBRIGAÇÕES DA DIFERENÇA. Determina que a taxa bimestral de juros de 10% ao mês, calculada sobre o valor da operação realizada nos termos do art. 540-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (IPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo que não correspondem ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Considera, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. II – As baixas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.	É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores atípicos e dos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.
PIS/COFINS	087	Exclusão das vendas a prazo inadimplidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 586482		07/06/2008	01/08/2008	23/11/2011	19/06/2012	06/08/2012	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.	
Normas Gerais	091	ICMS. Aliquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, III, b, da CF. Lei estadual que prorroga majoração de alíquota estabelecida em lei anterior. Leis nº 9.903/97 e 11.813/2004 de São Paulo.	RE 584100		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	06/02/2010	20/10/2010	O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	
PIS/COFINS	095	COFINS. Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 8º.	RE 527602 (substituído por RE 601236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral) AI 715232 (restituído como RE 601236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)		11/06/2008	05/09/2008	05/08/2009	13/11/2009	11/08/2010	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.	
IOF	102	IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 8.033/90.	RE 583712		29/08/2008	19/09/2008	04/02/2016	02/03/2016	22/03/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência do IOF sobre o rendimento líquido de transmissão de bens e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.	
IOF	104	IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de múltuo onde não participem instituições financeiras. "Factoring". Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.	RE 590186	ADI 1763 - Indeferida a cautelar	29/08/2008	26/09/2008	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	107	CSSI - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/96. Princípio da anterioridade nonagesimal.	RE 587008		12/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	06/05/2011	03/06/2011	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mere promoção da Emenda Constitucional de Revisão 11/1994, devendo, portanto, observar o princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 5.912/1991.	Resumo: O STF reconhece a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96, segundo o Supremo, deve o poder constituinte decretar leis limitadas, permanentes e temporais e assim os §§ 1º, 4º e 5º do art. 150 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por considerar persona individual, é como tal, atualizada pelas, mas pode ser superado por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/06 não promulgou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquela e a promulgação da EC, conduindo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observar o princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.12/91. Observação: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide tema nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 8/2020/COUD/CRUJ/PGAC/PGPN-ME. Referências: Nota PGFN/CRUJ/730/2018, Nota PGFN/CRUJ/1.224/2018 e Nota SEI nº 8/2020/COUD/CRUJ/PGAC/PGPN-ME.
PIS/COFINS	110	PIS/COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98	RE 585235		10/09/2008	22/09/2008	10/09/2008	28/11/2008	12/12/2008	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).
Normas Gerais	111	Discute-se a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 76, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.	RE 570431 (substituído o paradigma de RE 568349)	RE 568349 (após ser julgado precluso, permanecendo pendente a questão de objeto, foi substituído pelo RE 970343 como paradigma de repercussão geral)	03/10/2008	31/10/2008	Aguardando (suspenso até o julgamento das ADCs 2.356/DF e 2.362/DF)	-	-		
Normas Gerais	115	Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.	RE 580264	RE 253472 - Mérito Julgado RE 308630 - Mérito Julgado	10/10/2008	31/10/2008	16/12/2010	06/10/2011	04/11/2013	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária (constitucionalidade do art. 150, IV, da Constituição Federal). A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo curas espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal).
IRPJ/CSLL	117	Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Contribuição Sobre o Lucro Líquido. Compensação. Limite Anual. Artigos 42 e 55 da Lei nº 8.381/95. Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.036/95. Artigos 145, § 1º, 146, inciso IV, 153, inciso III, e 155, inciso I, alínea c, da CF.	RE 591340	RE 545308 - Mérito Julgado RE 344924 - Mérito Julgado	09/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	03/02/2020	11/02/2020	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	
PIS/COFINS	118	ISS. Inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Concelo de Faturamento.	RE 592618	ADC 18	10/10/2008	24/10/2008	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	136	IPI. Credimento. Aliquota zero. Produto não tributado e isenção. Reclamação. Admissibilidade na origem. Decisão rescindida baseada na jurisprudência majoritária de então, reconhecendo o direito do credimento.	RE 590809	RE 570682 - Mérito Julgado RE 353657 - Mérito Julgado RE 398365 - Mérito Julgado	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	24/11/2014	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindido, ainda que ocorra posterior superação do precedente.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	160	Servidores militares. Inativo entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e provisórios. Regime especial. Equiparação com servidores civis.	RE 596701		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	26/06/2020	18/06/2021	"É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e o Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a lei não se entende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República".	Aguardando manifestação da PGFN.
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	163	Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	RE 593068		08/05/2009	22/05/2009	11/10/2018	22/03/2019	16/04/2019	"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorpável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".	Aguardando manifestação da PGFN.
Contribuições Previdenciárias	166	Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.121/91. Redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.	RE 595838	ADI 2584	15/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	08/10/2014	09/03/2015	É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.121/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperativas, por seu intermediário, a empresas, devem descontar e arrecadar a contribuição individual sem vínculo com empresas. Embora as cooperativas de trabalho não estejam sujeitas à contribuição individual, devem descontar e arrecadar a contribuição individual sem vínculo com empresas, conforme imposição do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.662/2003. A retenção deve ser feita com custo de aposentadoria especial, a que estavam obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperativa filiado à cooperativa de trabalho, igualmente incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consonte o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.	Resumo: A PGFN defendeu a constitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.121/1991, reiterando que não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que não são prestados por cooperativas por seu intermediário, a empresas, devem descontar e arrecadar a contribuição previdenciária pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consciente entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA nº 396/2013, observado o prazo extitivo do art. 168 do CTN. Assim, a exigibilidade da contribuição individual deve ser feita com custo de aposentadoria especial, a que estavam obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperativa filiado à cooperativa de trabalho, igualmente incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consonte o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Quanto ao momento a partir do qual deverá ocorrer a vinculação das atividades administrativas da RFB, deve-se considerar a data de publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015 no D.O.U., qual seja, 26/05/2015, afastando-se, neste caso, a aplicação do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Para informações mais detalhadas, consultar o ínteriro da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015.
IRPJ/CSLL	167	Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.	RE 595107		29/05/2009	28/08/2009	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	168	IR. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.988/99, art. 1º, I. Majoração da alíquota. Princípio da anterioridade e da irretroatividade.	RE 592396	RE 183130	05/06/2009	19/06/2009	03/12/2015	28/03/2016	29/04/2016	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie.	Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/99, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18%, a qual se reflete na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica".
PIS/COFINS	177	PIS e COFINS. Isenção									

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	204	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corredoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º da Lei 8.212/91/ Período da norma e capacidade contributiva. Art. 195, I, da CF.	RE 564919 RE 598572 RE 223852 RE 600383 RE 595084	18/09/2009	09/10/2009	30/03/2016	09/08/2016	29/11/2016	É constitucional à previsão legal de diferenciação de aliquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.		
SIMPLES	207	SIMPLES. Imunidades tributárias dos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF. Compatibilidade.	RE 598468	25/09/2009	18/12/2009	22/05/2020	09/12/2020	18/08/2021	"As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".		
FINSOCIAL	209	Imunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL: Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade específica.	RE 628122	23/10/2009	05/02/2010	19/06/2013	30/08/2013	28/10/2013	A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior ao art. 19º, III, d, da Carta de 1989/1998.		
Normas Gerais	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa Selic para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.	RE 582461	22/10/2009	05/02/2010	18/05/2011	18/08/2011	15/09/2011	I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.		
Normas Gerais	218	ICMS. Credenciamento de serviços de energia elétrica utilizada no processo produtivo. Princípio constitucional da não-cumulatividade.	RE 588954	23/10/2009	13/11/2009	Aguardando	-	-			
Normas Gerais	224	Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, a, 151, III, e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária reciproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.	RE 509176	23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária reciproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.		
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	RE 601314 ADI 2386 - Mérito Julgado RE 389908 - Mérito Julgado ADI 2397 - Mérito Julgado ADI 4010 AC 33 RE 261278 - Mérito Julgado ADI 2390 - Mérito Julgado	23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	18/09/2016	11/10/2016	I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da não-cumulatividade contenciosa, bem como estabelece requisitos objetivos e o trânsito do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.740/01 não ofende a aplicação do princípio da irrelevância das tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.		
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	RE 635682	30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/08/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.		
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Reconhecimento a maior. Devolução. (Cabeamento da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária)	RE 596832 ADI 2777 ADI 2675	30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	21/10/2020	18/11/2020	Item 1.31 – PIS/COFINS Resumo: É vedada a substituição tributária a restituição das operações para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins mediante o regime de substituição tributária. Resumo: É vedada ao substituto tributário a restituição das operações para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Referência: Parecer SEI nº 16.182/2021/MC-Na Coisa/Su/RFB nº 446, de 16 de novembro de 2020. Observação: O Parecer SEI nº 16.182/2021/MC foi aprovado pelo Despacho nº 452/2021/PGFN-ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.592/2021/ME.		
Normas Gerais	235	Imunidade reciproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos a monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito da proteção constitucional. Art. 150, VI, a, §§ 2º e 3º da Constituição.	RE 601392	13/11/2009	04/12/2009	1º/3/2013	05/06/2013	15/04/2019	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária reciproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).	Aguardando manifestação da PGFN.	
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual fica limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 599316	05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	20/04/2021	*Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da economia, o artigo 31, cabeceira, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o credenciamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.*	Aguardando manifestação da PGFN.	
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, c, da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional (advogados).	RE 600010 RE 405267	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-			
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, c, da Constituição) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 595676 RE 330817	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	18/12/2017	07/03/2018	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	Resumo: O STF, julgando o tema 259 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, <u>exclusivamente</u> , a integrar unidade didática com fascículos. Observação 1: Exclarece-se do julgado alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: (i) o livro ou fascículo impresso e os componentes que o acompanham devem integrar um conjunto didático. Não se trata de brindes comerciais ou de presentes, utilizados com finalidade de atrair a atenção do público para o produto; (ii) os componentes não devem ter autonomia em relação ao livro, jornal ou periódico, vale dizer, não têm outras funções que não fazer parte do fascículo didático. (iii) os componentes devem ser fornecidos excludentemente para fins didáticos, sobretudo para a escolarização, e não para fins de lucro ou de lucratividade entre os fascículos impressos e o bem que o acompanha (exemplo aventureiro pelo Min. Roberto Barroso: não é possível lanhar fascículo).	
Normas Gerais	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 76 do ADCT com alterações das EC nº 27/2000 e 42/2003.	RE 566007	14/05/2010	25/06/2010	13/11/2014	11/02/2015	02/03/2015	I - A eventual inconstitucionalidade da desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou legal, única hipótese autorizada da repetição do indébito tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 59/2009 e 68/2011.	Observação: Segundo informação da PGFN à RFB por meio da Nota PGFN/CASTF/Nº 253/2015, em atenção ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, não houve o exame do mérito da lide pelo STF, não tendo o Supremo apresentado tese jurídica sub a sistemática da repercussão geral a respeito da questão tratada no RE nº 566.007, no que pertine à "Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional".	
PIS/COFINS	278	Sujeição da Contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	RE 568503	14/05/2010	25/06/2010	12/02/2014	14/03/2014	26/03/2014	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal; II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do § 6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei". Referência: Nota PGFN/CRJ nº 802/2016.	
Contribuições Previdenciárias	281	Contribuição Previdenciária prevista no art. 22a da Lei nº 8.212/91 (agroindústria).	RE 611601	04/06/2010	17/06/2010	Aguardando	-	-			
PIS/COFINS	283	Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS da empresa contribuinte.	RE 606107	05/07/2010	20/08/2010	22/05/2013	25/11/2013	05/12/2013		As verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e da COFINS.	
IRPJ/CSSL	298	Direito de desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.200/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica.	RE 645796	27/08/2010	14/12/2010	25/10/2019	22/11/2012	Aguardando	É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990*. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.		
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98).	RE 603191 RE 393246 - Mérito Julgado	10/09/2010	23/11/2010	1º/8/2011	05/08/2011	23/09/2011	É constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.		
PIS/COFINS	303	Discussão acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605506	10/09/2010	23/11/2010	11/11/2021	18/11/2021	26/11/2021	É constitucional o reajuste do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fornecedores ou importadores de veículos na base de cálculo permitida para a aplicação do regime de substituição tributária, a cobrar a partir do reajuste antecipado, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas*.		
PIS/COFINS	304	Questão-se a validade do artigo 47, da Lei 11.96/2005, que vedava a apropriação de créditos de PIS/Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparaus.	RE 607109	10/09/2010	23/11/2010	08/06/2021	13/08/2021	Aguardando	"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.96/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis".	Resumo: O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.96/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Referência: Parecer SEI nº 1861/2021/ME.	
IRPJ/CSSL	311	Questão-se o direito de utilizar o índice IPC como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras no balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do índice BTNF (Leis nº 7.799/89 e nº 8.200/91).	RE 221142 RE 242689 - (foi substituído pelo RE 221142) e para alegar da repercussão geral RE 208528 RE 263204 RE 215811	20/11/2013	30/10/2014	20/11/2013	30/10/2014	10/11/2014	São inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.799/1989 e o artigo 30 da Lei nº 8.200/1990.	Resumo: Inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/1988, que estabelecia para fins de correção monetária, a quinta de C26.92 como representativo da OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. A inconstitucionalidade reconhecia o desrespeito à inflação real do período, implicando as normas afastadas em incidência de Imposto de Renda sobre valor fícticio, que não era propriamente renda.	
Normas Gerais	314	Inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.	AI 698826 (resultado como RE 601235)	02/10/2008	05/12/2008	02/10/2008	05/12/2008	01/10/2009	É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	OBSERVAÇÃO 1: O STF, no julgamento dos recursos extraordinários, não definiu quais índices de correção monetária seriam aplicados às demonstrações financeiras. A definição do tema deve-se no âmbito do STJ que,	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
Contribuições destinadas a Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nº 8.029/90, nº 8.154/90 e nº 10.680/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 603624		22/10/2010	23/11/2010	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."	
IOF	328	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.	RE 611510		22/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema nº 328 de repercussão geral, focou a tese de que: "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".
PIS/COFINS	329	Incôndia de PIS e COFINS sobre receta decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 627815		22/10/2010	23/11/2010	23/05/2013	15/10/2013	14/10/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receta decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.	E inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receta decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.
Legislação Aduaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630790		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	29/03/2022	Aguardando	"As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".	
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 69/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que assegura a sistemática da não-cumulatividade de contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.	RE 607642		29/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	"Não obstante as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".	
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	RE 608872		02/12/2010	1º/08/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benéplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	
Contribuições Previdenciárias	344	Incôndia de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas	RE 569441		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º XI, da Constituição Federal de 1988.	
Legislação Aduaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632250		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	RE 627543		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	RE 607886		19/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	"É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituirem e manterem".	
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 614406	RE 614232	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	27/11/2014	09/12/2014	O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.	Por força do disposto nos §§ 4º e 7º do art. 10, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada. Diante desse novo contexto, permitir-se-á a repetição/composição do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumado o prazo extitivo do art. 168 do CTN, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 389, de 2013. Por consiguiente, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2009 , somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência assegurado jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e escala vigentes à época em que os fatos deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por opção, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CAT nº 816, DE 2010. Por derredor, embora confirmado pelo STF a posição jurisprudencial que ensejou a edição do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos, entende-se recomendável proceder à sua revogação. Isso porque o texto do Ato Declaratório não se harmoniza com a legislação que o regulamenta, porquanto editado antes da superveniente do mencionado dispositivo legal. Ademais, o advento do precedente objeto dessa manifestação originado da sistemática do art. 543-B, do CPC, atrai indubbiamente a incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 1988, que alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos percebidos. Desse modo, é de se recomendar a sua revogação. ATUALIZAÇÃO (01/04/2019): O Ato Declaratório PGFN nº 01, de 2009, foi revogado pelo Ato Declaratório PGFN nº 02, de 30/03/2016 (DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 26).
PIS/COFINS	372	Decide-se, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE 609098 RE 884143 (com relação a 1º COFINS, o RE interposto pelo MPF, conforme decisão do Relator em 16/04/2015)	EDol no AgRg no RE 400478	04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária reciproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	RE 594015		15/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	25/08/2017	20/10/2018	A imunidade reciproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendataria de imóvel público, quando seja essa exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	
PIS/COFINS	391	Incôndia do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	RE 635443		22/04/2011	06/06/2011	21/04/2020	14/05/2020	29/04/2021	"É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise dos fatos e provas que originaram o interesse jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2001".	
Normas Gerais	412	Extensão da imunidade tributária reciproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discute tributo municipal).	ARE 638315		10/06/2011	31/08/2011	10/06/2011	31/08/2011	12/09/2011	A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade reciproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	
PIS/COFINS	432	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS	RE 636941		17/06/2011	19/09/2011	13/02/2014	04/04/2014	22/04/2014	A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.	O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficiárias de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).
Normas Gerais	437	Aplicação da imunidade tributária reciproca a empresa privada ocupante de bem público.	RE 601720		17/06/2011	28/06/2011	06/04/2017	05/09/2017	07/11/2018	Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.	
Contribuições Previdenciárias	470	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecidas antes da EC 20/98.	RE 595309		27/08/2011	16/09/2011	06/06/2018	12/12/2018	03/03/2020	É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998	
Normas Gerais	475	Interpretação do conceito de operações que destinam mercadorias para o exterior, para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 150, § 2º, "X", da CF (ICMS).	(substituto e parâmetro de repercussão geral ARE nº 639352)	ARE 639352	08/09/2011	28/09/2011	05/08/2020	06/10/2020	18/05/2021	"A imunidade a que se refere o art. 150, § 2º, "X", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".	
Normas Gerais	487	Caráter confinatório da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% a 40%.	RE 640452		07/10/2011	07/12/2011	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	495	Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.	RE 630898		03/11/2011	28/06/2012	08/04/2021	11/05/2021	18/02/2022	"É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001".	
Normas Gerais	499	Definição do alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade.	RE 612043		18/11/2011	08/03/2012	10/05/2017	06/10/2017	14/08/2018	"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".	
IPI	501	Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens destinadas ao acondicionamento de água mineral.	RE 605314		18/11/2011	10/02/2012	12/05/2021	06/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafões e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais"	
IPI	502	Incôndia do IPI sobre o bacalhau seco e salgado.	RE 627280		19/11/2011	23/02/2012	21/03/2022	29/03/2022	06/04/2022	"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência do IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT".	
IPI	504	Possibilidade de o crédito presumido do IPI, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.	RE 593544		25/11/2011	31/10/2012	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	505	Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	RE 595326		02/12/2011	09/03/2012	24/08/2020	17/09/2020	25/09/2020	"A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998".	
Normas Gerais	508	Imunidade tributária reciproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	RE 600887		09/12/2011	10/02/2012	29/06/2020	30/09/2020	08/10/2020	"Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsa de Valores, e que, inequivocavelmente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988 (Salário-Educação - DL nº 1.422/1975 e Decreto nº 76.923/1975 e nº 043/1982).	RE 660933		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	536	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	RE 672215		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladoras e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	RE 611586	ADI 2588 - Mérito Julgado RE 541090 - Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprovvidas de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros auferidos até 31.12.2001.	
Contribuições Previdenciárias	554	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (FAP).	RE 677725 (substituiu o paradigma da repercussão geral RE nº 684261)	RE 684261 (foi substituído pelo RE 677.725 como paradigma de repercussão geral)	15/06/2012	17/07/2013	11/11/2021	16/12/2021	-	"O Fator Adicionário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.049/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituem a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituidos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 678360	ADI 4357 - Mérito Julgado ADI 4400 - Ação extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 15º, I da CF).	RE 684162		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas atípicas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.	
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça a Portaria 655/93 do Ministério da Fazenda, que proibia o parcelamento de débitos atípicos à Cofins que tivessem sido objeto de depósito judicial.	RE 640905		31/08/2012	18/06/2013	15/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juiz com depósito judicial dos débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Presença Jurídica, da Receita Federal	RE 673707		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária.	Resumo: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estaduais."
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE 330817	RE 595676	21/09/2012	19/10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.	Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo". Observação 1: O STF estabelece a seguinte tese: que, "Se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado tal, será descartada a aplicação da imunidade tributária, devendo ser reconhecida a natureza de produto intelectual (livro digital), entendendo-se mais propriamente como simples mera obra disponível para consumo." Observação 2: O STF reconhece a imunidade tributária do livro eletrônico (e-book), uma vez que não é indispensável ao enquadramento como livro a utilização da vela para definir os signos da escrita. Observação 3: A imunidade deve abranger os suportes físicos de livros digitais (e-reader) e os suportes digitais, bem como a busca por palavras no texto, o aumento e a redução do tamanho da fonte, o comportamento do seu conteúdo com outros leitores mediante acesso à internet e a maior facilidade de transporte e armazenamento. Ademais, admite-se a imunidade do audiobook ou audiobook, uma vez que não é indispensável ao enquadramento como livro a utilização da vela para definir os signos da escrita. Observação 4: A imunidade deve abranger os suportes físicos de livros digitais (e-reader) e os suportes digitais, bem como a busca por palavras no texto, o aumento e a redução do tamanho da fonte, espacamento e iluminação de texto, dentre outros. Observação 5: Para analisar se o aparelho leitor destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não deve haver em discussão o que determinada ferramenta ou suporte tecnológico abstratamente considerado é capaz de proporcionar ao usuário, mas sim se o dispositivo é destinado ao uso exclusivo de livros digitais. Para tanto, o aparelho deve ser usado exclusivamente para download de livros digitais, para compartilhamento de trechos marcados ou anotações com outros leitores e para acesso específico a significados em dicionário ou enciclopédia online. Por outro lado, considera-se descharacterizada a finalidade exclusiva de leitor quando ele permite navegação inedita na rede mundial de computadores, visualização de vídeo, execução de jogos eletrônicos, acesso a contas de redes sociais e a caixas de e-mails de forma autônoma e sem relação com a experiência da leitura. Observação 6: Como consequência lógica do entendimento firmado, reconhece-se a imunidade tributária do CD-Rom que serve como suporte físico do livro digital. Observação 7: A imunidade de art. 150, VI, d, da CF/88, deve abranger também os jornais e periódicos digitais, estando limitada, no entanto, assim como no caso dos livros digitais, apenas aos serviços intrinsecamente relacionados à disponibilização da publicação digital. Precedente: RE nº 330.617/RJ (tema 593 de repercussão geral)
PIS/COFINS	630	Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.	RE 509658		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-		
IPI	643	Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 723651		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	
Normas Gerais	645	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 694294		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/06/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juiz pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.	
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que institui contribuição à segurança social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 700922		10/08/2013	29/05/2013	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	653	Discute-se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, "b" e "d" da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal.	RE 705423		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	
PIS/COFINS	665	Discute-se, à luz do art. 150, I, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar 7/1970, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ato das Disposições Gerais e de Transição, em face da natureza de operação de caráter industrial e de natureza de operação, e invalidade das alterações feitas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (reedição da MP 517/1994, convertida na Lei nº 9.701/1998), por inconstitucionalidade formal e material. Questiona-se a constitucionalidade do art. 150, I, da CF, que institui a contribuição para o PIS, em substituição a alíquotas distintas da PIS às instituições financeiras, em face aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.	RE 578846		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2018	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.	
Normas Gerais	668	Válida a notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial da União, prevista no art. 1º da Resolução CORFES/2000? Inconstitucionalidade declarada pela Correia Especial do TRF 1ª Região, no julgamento de ação de inconstitucionalidade. Subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da CF, considerando a declaração de ausência de quaisquer contestações referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611-230).	RE 669196	RE 611230	23/08/2013	27/09/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	"É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prévia ao ato de exclusão".	Resumo: O STF, julgando o tema 689 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CORFES/2000, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prévia ao ato de exclusão". Observação 1: O efeitos da decisão passam a vigorar a partir da publicação da Resolução CORFES/2000, no dia 06/10/2001, ressalvada a sede judicial em curso. Observação 2: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão, entre os quais, os parcelamentos simplificado e ordinário (Lei nº 10.522, de 2002), Paes (Lei nº 10.684, de 2003), o Parcelamento do Timemaria (Lei nº 11.345, de 2006), o Paex (MP nº 303, de 2006), o Simples Nacional 2009, o Parcelamento IES (Lei nº 10.260, de 2001), o Parcelamento Proies (Lei nº 12.688, de 2012), e o Parcelamento de Áreas Púlicas (Lei nº 12.700, de 2012). Observação 3: Essa dispensa só se aplica nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante contraditório deferido após 5/11/2020, assim como as ações propostas antes da citada data, devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio. Precedente: RE nº 689-196/DF (tema 689 de repercussão geral) Referência: Parecer SEI nº 7692/2021-IME
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mantendo a alíquota de 10% estabelecida instituída por lei ordinária declarada em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 718874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	03/10/2017	21/09/2018	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 8/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.
Contribuições Previdenciárias	674	Questões-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies" (IN SRP nº 3/2005 e IN RFB nº 971/2009).	RE 759244	ADI 4735 ADI 3572	20/09/2013	02/02/2015	12/02/2020	25/03/2020	09/09/2020	"A norma imunitizante consta no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcançá as receitas decorrentes de operações de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária".	Resumo: No julgamento da ADI 4735/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, "visa a desonrar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a torná-las mais vantajosas, os quais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional"; no julgamento do Tema 674/DF (resolução nº 15/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, "visa a desonrar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a torná-las mais vantajosas, os quais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional"; no julgamento do Tema 674/DF (resolução nº 15/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, "visa a desonrar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a torná-las mais vantajosas, os quais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional"; no julgamento do Tema 674/DF (resolução nº 15/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, "visa a desonrar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a torná-las mais vantajosas, os quais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional"; no julgamento do Tema 674/DF (resolução nº 15/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, "visa a desonrar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a torná-las mais vantajosas, os quais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional"; no julgamento do Tema 674/DF (resolução nº 15/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, "visa a desonrar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a torná-las mais vantajosas, os quais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional"; no julgamento do Tema 674/DF (resolução nº 15/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, "visa a desonrar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a torná-las mais vantajosas, os quais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia,

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXIV, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de resarcimento indefrido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE_796939		30/05/2014	23/06/2014	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CFDEN para fins de cobrança. A Câmara Municipal de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a vencimentos tributários deferidos perante a Fazenda Nacional.	RE_770149		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/10/2020	"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com efeitos de negativa perante a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com efeitos de negativa perante a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras". Observação: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais Contas, que não servem de impedimento à emissão de CEPEN a favor do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados. Precedente: RE nº 770.149/PE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020/ME.
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 10.865/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,6% para a Contribuição ao COFINS-Importação, respectivamente, a empresas importadoras de autoparças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,6% para a COFINS-Importação.	RE_633345		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autoparças não fabricantes de máquinas e veículos".	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluso pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-constitucionalidade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.	RE_841979 (substitui o paradigma da repercussão geral ARE nº 790/28)		16/08/2014	04/09/2014	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II e 240 da Constituição Federal e do art. 52 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR que incide sobre a folha de salário (Lei 8.315/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita proveniente da comercialização de produtos agropecuários, de forma que o art. 2º da Lei nº 540/1992, com as alterações do art. 5º da Lei 9.529/1997 e do art. 3º da Lei 10.266/2001.	RE_816830		27/03/2015	09/06/2015	Aguardando	-	-		
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1989, § 3º, II e § 1º do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoas físicas.	RE_805091		17/04/2015	1º/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/ME
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em operação de industrialização por encamisa, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura-se como uma operação de comércio exterior, com efeitos de negativa, ainda, as razões para a afirmação da existência de efeito confiável na aplicação de multas fiscais moratórias.	RE_882451		22/05/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE_852796		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91".	
Normas Gerais/IRPF/IRPF	842	Examina-se, à luz dos arts. 5º X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, III, b, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996, (operários bancários considerados como classe de receta ou de rendimento) incorre, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE_855649		28/08/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional."	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 6º e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presuntivos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS concedidos pelas Estados e pelo Distrito Federal.	RE_835818		28/08/2015	22/09/2015	Aguardando	-	-		
IPI	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de creditalmento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE_398365	RE_590809 - Mérito Julgado RE_333657 - Mérito Julgado RE_374652 - Mérito Julgado	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 5º, XIII; 93, IX, 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda individualizada à regulação da competência da Hora Legal, a qual deve ser feita antes da estimação funcional em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula de Tribunal Deletado, ainda, sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	ARE_914045		16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonetagem, fraude ou contumá, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexistente (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 42 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiável.	RE_736090		30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	RE_606010		11/12/2015	05/02/2016	25/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiável".	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	RE_917285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN." Vede o inteiro teor do PARECER SEI N° 1996/2020/ME.	
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVII, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coleta julgada em âmbito tributário, na hipótese do contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídica tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, que não é de natureza constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE_949297		25/03/2016	13/05/2016	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência ou não de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.882/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária recíproca.	RE_528502		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/09/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.882/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVII, e 102 dos Estudos Fiscais, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coleta julgada em matéria tributária, quando a sentençaiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE_955227		01/04/2016	27/04/2016	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVII, XXXVIII e LV, 93, IX, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade homogênea à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997.	RE_848353		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema 865 da Repercussão Geral, na seguinte tese: "só concorrem a alíquotas e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, não restando competência para a aplicação de alíquotas e bases de cálculo diferentes, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade da alíquota e da base de cálculo prevista na EC nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/97, observado que prevale a regra da menor alíquota e da menor base de cálculo, respeitado o princípio da anterioridade homogênea". Referências: Nota PGFN/CRJ/INº 730/2016, Nota SEI nº 8/2020/CO/JUD/CRJ/PGJ/ADJP/PGFN-ME..
IPI	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se é, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembarque aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não é beneficiário no campo industrial.	RE_946648		01/07/2016	05/10/2016	21/08/2020	16/11/2020	09/02/2021	"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembarque aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".	
CIDE	914	Discute, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXIX; 146, III; 149; 150, II; 174; 212; 213; 218 e 219 da Constituição Federal, a definição do perfil contribuinte da contribuição incidente sobre os valores pagos, credenciados ou depositados, a título de contribuição, a quem mais se aproxime a natureza da contribuição, a saber, a remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.882/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	RE_928943		02/09/2016	13/09/2016	Aguardando	-	-		
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	933	Discute-se, com base no art. 5º, caput, IV e 196, inc. IV, § 5º, da Constituição da República, quais seriam as bases impostas pela Constituição à lei que deve estabelecer a aplicação das contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios da equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e à razoabilidade.	ARE_875958		17/02/2017	24/02/2017	19/10/2021	11/02/2022	19/02/2022	"I. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição da lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de constitucionalidade, mas menor regularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifica a medida; II. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 15,2% não afasta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco;"	
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estatal que vincula parcela da recaída arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicionais remuneratórios de produtividade aos servidores públicos da carreira fiscal.	RE_835291		24/02/2017	15/03/2017	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	937</td										

Grupo	Tema	Máteria Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º incs. X e XII, 145, § 1º e 125, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos débitos bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE1055941		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"I. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em preâmbulo formalizado, intitulado, e sujeitas a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento entre a UIF e a RFB, no âmbito interno, deve ser feito unicamente por meio de formas formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 145 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receta ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE1049811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	Aguardando	-	"É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembargador aduaneiro ao recolhimento de tributos e concorrentes legais decorrentes do arquivamento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE1090591		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, parágrafos 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-importação, introduzida pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015, que alterou a regra de aplicação das alíquotas dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE1178310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004." "II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
SIMPLS	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas operantes o Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.636/2000, de assimilar o benefício referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE1199021		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	09/11/2020	"É constitucional a restrição imposta a empresas operantes pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submeida".	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI/ 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado operado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE1224527		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	"É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanece em atividade ou a essa retorne".	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 196, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE1233096		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1083	Alíanca de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.	ARE1244302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1085	Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE1258934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa definitiva não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral ou de exceção em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegro de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegro), constantes nos Decretos 8.415/2015 e 9.392/2018.	ARE1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE1298829		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 153, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal da acreditação do imposto de renda relativo na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE1293453		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por ente, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O imposto de renda é de competência federal, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e não dos Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se houver pacto de concorrência entre os entes federados, caso em que a competência é dividida entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que a competência para a sua cobrança é da União, e daquele que tiver competência para a sua cobrança". Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e	